



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 027/2021

Autoria: Prefeito Izaías

Assunto: Altera a Lei nº 6.312/2019 a fim de reduzir a jornada do cargo de nutricionista.

PARECER Nº 328.1/2021/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei do Executivo. Altera Lei nº 6.312/2019. Redução de carga horária de Nutricionista. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito *Izaías*, pelo qual pretende modificar a Lei nº 6.312/2019, a qual versa sobre a lotação dos cargos da administração direta de Jacareí.

2. Em resumo, o projeto pretende reduzir a carga horária dos nutricionistas atualmente de 40h semanais, para 30h semanais.

3. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a medida busca se adequar as recentes normatizações do respectivo órgão de classe, bem como obter maior qualidade no serviço já prestado pelos ocupantes do cargo.

4. Por tais motivos, a aprovação da medida apresentada, melhorará a realidade atual dos cidadãos jacareenses.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências estabelecida entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.

2. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa aprimorar o regime jurídico dos servidores que especifica.

3. Vale ressaltar que em outros entes da Federação existem previsões normativas similares, que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

4. Assim, inexistem vícios formais, seja quanto a competência do ente, seja quanto a iniciativa do proponente.

5. Vale ressaltar que o disposto pelo artigo 8º, inciso, VII, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 não incide no presente caso, pois não aumenta remuneração e tampouco cria novos cargos no ano de vedação.

6. Além disso, o projeto assegura o direito adquirido ao não promover qualquer redução remuneratória em face das modificações pretendidas.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

7. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade passível de apontamento neste estágio do processo legislativo.

8. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação.

2. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e Saúde e Assistência Social e Segurança.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.


5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 06 de dezembro de 2021



Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer, por seus
próprios fundamentos.
Ao Setor de Propositoras,
para prosseguimento.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico